



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **906/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505238.000425/2026-61**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SHOW DA DUPLA DIEGO E ARNALDO, QUE INTEGRARÁ A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO EVENTO DA 38ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE MARABÁ (EXPOAMA 2026)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA DIEGO E ARNALDO, QUE INTEGRARÁ A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO EVENTO DA 38ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE MARABÁ (EXPOAMA 2026). CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E OPINIÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INSTRUMENTO DE EXCLUSIVIDADE REGISTRADO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE COM VALORES PRATICADOS NO MERCADO. REGULARIDADE DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAIS DE CONTRATO. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO E RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da proposta de contratação direta, **por inexigibilidade de licitação, do SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA DIEGO E ARNALDO, QUE INTEGRARÁ A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO EVENTO DA 38ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE MARABÁ (EXPOAMA 2026)**, que acontecerá no dia 20 de setembro de 2026, na cidade de Marabá/PA, com local definido no Parque de Exposições José Francisco Diamantino, no município de Marabá, Estado do Pará.

2. A demanda teve sua origem por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) (2369524), no qual a autoridade requisitante da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) justifica a necessidade da contratação nos seguintes termos:

É imprescindível contratar a empresa **REGRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, registrada sob o CNPJ: 31.455.069/0001-33**, para a realização de um show da **dupla DIEGO E ARNALDO**, que será incluído na programação da 38ª Exposição Agropecuária de Marabá (Expoama 2026). Isso garantirá uma atração musical de grande relevância, alinhada ao perfil do público e à importância do evento.

A contratação visa oferecer entretenimento ao público, visitantes e comunidade em geral, auxiliando no fortalecimento da programação cultural, valorização da cultura local, integração social e dinamização da economia local.

A dupla DIEGO E ARNALDO é reconhecida e valorizada no cenário musical, sendo uma atração artística que se alinha ao perfil e aos objetivos da 38ª Exposição Agropecuária de Marabá (Expoama 2026). Sua presença ajudaria a aumentar o apelo do evento e a atrair mais público.

A contratação será efetuada por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que os requisitos legais necessários à contratação de um profissional do setor artístico sejam devidamente comprovados no processo administrativo. Isso inclui, em particular, a consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, a condição de empresário exclusivo, quando aplicável, e a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

Assim, a contratação tem como objetivo garantir a apresentação artística da dupla DIEGO E ARNALDO, contribuindo para o sucesso da 38ª Exposição Agropecuária de Marabá (Expoama 2026), em conformidade com as condições estipuladas pela Administração e todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

3. O processo foi devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar da Contratação (novo) (2424760), no qual a equipe de planejamento detalhou a necessidade da contratação, os requisitos técnicos do show, a justificativa para a escolha dos artistas baseada em sua consagração pública e crítica no segmento sertanejo, bem como a inviabilidade de competição dada a natureza singular do objeto e a exclusividade de representação. No bojo do ETP, foram analisadas as condições de mercado e demonstrado o alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual da municipalidade.

4. Em cumprimento aos requisitos de governança e controle, foi elaborada a Análise de Riscos (2383654), identificando potenciais eventos que poderiam impactar a execução contratual, tais como a documentação incompleta da empresa contratada ou a ausência do artista na data da apresentação, com as respectivas medidas preventivas e de contingência desenhadas pela equipe de planejamento.

5. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD EXPOAMA 2026 SHOW ARTISTICO DIEGO & ARNALDO (2369524); Termo de Encaminhamento Termo de Encaminhamento (2370126); Despacho de Encaminhamento da Autoridade Imediata DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DA AUTORIDADE IMEDIATA (2370152); Documento PORTARIA DO SECRETARIO DE CULTURA (2370256); Autorização para instrução do processo de contratação AUTORIZAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATA (2370281); Documento LEI - 17.639/2014 (2377642); Documento LEI 17.761/2017 (2370445); Documento LEI 17.767/2017 (2370460); Portaria PORTARIA DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO (2370511); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (2377658); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (2377707); Despacho Designação Gestor Contrato (2377718); Despacho Designação Fiscal Contrato (2377771); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (2383651); Declaração de Adequação Orçamentária (2383652); Termo de Encaminhamento (2383653); Análise de Riscos (2383654); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (2383655); Estimativa da Despesa (2383656); Planilha média (2383657); Proposta do Fornecedor (2383658); Ato Constitutivo 5 ALTERAÇÃO CONTRATUAL (2383659); CNPJ (2383660); Comprovante Inscrição Estadual (2383661); Comprovante Inscrição Municipal (2383662); RG Edimar Gomes de Melo (2383664); Cadastro Atualizado no SICAF (2383665); Certidão CEIS/CNEP PJ (2383666); Certidão CEIS/CNEP PF Edmar Gomes de Melo (2383675); Certidão CMEP (2383668); Certidão CMEP (2383669); Certidão de Regularidade do FGTS (2383670); Certidão Negativa Estadual (2383671); Certidão Negativa Federal (2383672); Certidão Negativa Municipal (2383673); Certidão Negativa Trabalhista (2383674); Autenticação CEIS/CNEP PJ (2383676); Autenticação CEIS/CNEP PF Edmar Gomes de Melo (2383677); Autenticação Cnd FGTS (2383678); Autenticação Cnd Estadual (2383679); Autenticação Cnd Federal (2383680); Autenticação Cnd Municipal (2383682); Autenticação Cnd Trabalhista (2383681); Atestado de Capacidade Técnica Nfse 195 (2383683); Atestado de Capacidade Técnica Nfse 196 (2383684); Atestado de Capacidade

Técnica Nfse 197 (2383685); Autenticação Nfse 195 (2388437); Autenticação Nfse 196 (2388444); Autenticação Nfse 197 (2388447); Anexo declaração unificada do fornecedor (2383686); Contrato Exclusividade (2383687); Currículo Portifolio (2383688); Currículo Realese (2383689); Currículo Rider Tecnico (2386156); Currículo Rider Camarim (2398636); Mídias Especializadas (2386120); Seguidores nas Redes Sociais (existência de fãs clubes) (2383690); Solicitação de Despesa - ASPEC (2408723); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (2383694); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 40 (2408896); Parecer Orçamentário 1401 (2407379); Despacho (2407373); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviço sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (2408749); Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (2383695); Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (2383696); Autorização da Autoridade Competente (2383697); Certidão CND PGE SP (2424614); Autenticação CND PGE SP (2424625); Certidão de Falência e Concordata (2424690); Autenticação Falência e Concordata (2424735); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (novo) (2424760); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviço sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (novo) (2425120); Proposta do Fornecedor (nova) (2425812); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo 39 (2408827); Minuta de Contrato - Contratação Direta (2426524); Portaria CPL (2427903); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 337 (2427905).

6. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

8. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata.

9. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

10. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

11. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

12. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

13. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

14. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

15. Pretende a Secretaria Municipal de Administração a contratação de show artístico da dupla **DIEGO E ARNALDO, QUE INTEGRARÁ A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO EVENTO DA 38ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE MARABÁ (EXPOAMA 2026)**, que acontecerá no dia 20 de setembro de 2026, na cidade de Marabá/PA, com local definido no Parque de Exposições José Francisco Diamantino, no município de Marabá, Estado do Pará, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, encaminhando o procedimento para análise jurídica, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

16. A contratação está autorizada pelo Secretário Municipal de Administração - SEMAD (2370281 - 2383697), em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (2370445), posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (2370460), vez que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a unidade orçamentária ordenadora de despesa SEMAD, nos termos do parágrafo único do art. 1º da mencionada estrutura. Consta dos autos a portaria de nomeação do Secretário Municipal de Cultura nº 4314/2025-GP (2370256) e a portaria do Secretário Municipal de Administração nº 5945/2025-GP (2370511).

17. Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual, alinhada ao Planejamento Estratégico, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (novo) (2424760), ITEM 10:

Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações, ID 276, conforme se comprova pelo acesso ao PNCP, por meio do link: <https://pncp.gov.br/app/pca/27993108000189/2026/1>, CLASSE: 962, GRUPO: SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E APRESENTAÇÃO RELACIONADOS AS ARTES CÊNICAS E OUTROS ESPETÁCULOS AO VIVO, com o identificador da contratação: 931166-5/2026.

A contratação está alinhada ao planejamento municipal por contribuir para a execução das ações institucionais voltadas à **promoção da cultura, do lazer, do entretenimento e da convivência comunitária**, proporcionando à população acesso a atividade artística e cultural de interesse público.

A realização do espetáculo integra a programação planejada pelo Município e contribui para a valorização cultural, a participação da comunidade e, de forma indireta, para a movimentação da economia local. Dessa forma, demonstra-se a **compatibilidade entre a necessidade administrativa, a contratação prevista no PCA e as prioridades institucionais do Município**, observada a disponibilidade orçamentária e os demais instrumentos de planejamento aplicáveis.

18. O currículo/release dos artistas (2383688 - 2383689) revela uma trajetória consolidada e de grande impacto no cenário da música sertaneja brasileira. Com discografia expressiva que inclui projetos de repercussão nacional como "Do Jeito Que Nós Gosta", "Ao Vivo em Goiânia", "Moagem", "Junto e Misturado", "Essência" e a turnê "Natora 10 Anos", a dupla acumula mais de duas décadas de vivência artística e ampla circulação pelas principais praças de eventos do país, a exemplo da Festa do Peão de Barretos. Sua reputação no meio artístico e o expressivo alcance de hits

como "Vai Cair Água", "Relógio Parado", "Sofri em Dobro", "Desconhecido" e "Alô, Fala Comigo" credenciam a dupla como uma atração de elevado prestígio perante a crítica especializada e o grande público.

19. No que tange à consagração pela opinião pública, foi comprovado nos autos o alcance massivo dos artistas por meio do demonstrativo de suas redes sociais e fã-clubes (2383690 - 2383688), registrando mais de 2 bilhões de visualizações e 900 mil inscritos no YouTube, mais de 5,7 milhões de ouvintes mensais no Spotify, além de expressivo engajamento no Instagram, TikTok e Facebook. Soma-se a isso a ampla cobertura em mídias de circulação nacional demonstrada no Relatório de Resultados em Mídias Especializadas (2386120), que contabilizou 287 inserções em veículos de imprensa (Revista Caras, Billboard Brasil, G1), além de participações em programas televisivos de rede nacional. Tal consagração também consta da Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (2383695), que destaca:

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 050505238.000425/2026-61

Objeto

A contratação de 1 (um) show artístico da **dupla Diego e Arnaldo**, para integrar programação cultural do evento 38ª Exposição Agropecuária de Marabá (Expoama 2026), **que acontecerá dia 20 de setembro** em Marabá/PA.

Contratado

A empresa do setor artístico **REGRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 31.455.069/0001-33**, endereço Avenida Jose Munia, nº 4650, Sala comercial N 71, Bairro: Redentora/Vila - São Jose do Rio Preto/SP - CEP: 15.090-045 é representante exclusivo do objeto desta contratação, conforme contrato de exclusividade anexado aos autos.

Enquadramento legal

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário **exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, II, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

Razões para a escolha do Fornecedor

A Lei nº 14.133/2021, que define o novo regime jurídico para licitações e contratos administrativos, determina que a seleção de fornecedores para a contratação de serviços, como shows artísticos, deve seguir critérios claros e objetivos, a fim de assegurar a eficiência e a economia na administração dos recursos públicos. Nesse contexto, a seguir, apresentamos a justificativa para a seleção do fornecedor para o serviço mencionado.

A escolha do fornecedor justifica-se por ser representante **exclusivo da dupla Diego & Arnaldo**, artista reconhecida e consagrada no cenário musical, cuja apresentação atende à programação e aos objetivos da **EXPOAMA 2026**.

A dupla **Diego & Arnaldo** possui características e qualidades artísticas próprias, sua trajetória profissional, repertório e reconhecimento no segmento sertanejo, mostrando-se plenamente compatível com a proposta e o público do evento. A Administração busca a contratação específica da dupla, considerando sua identidade artística, experiência, repertório e forma de apresentação, elementos que inviabilizam a competição objetiva entre diferentes artistas.

A consagração artística da dupla será comprovada por meio da documentação constante dos autos, incluindo portfólio, registros de apresentações, notas fiscais, materiais de divulgação, matérias

jornalísticas e outros documentos que demonstrem sua atuação e reconhecimento perante o público ou a crítica especializada.

A seleção do fornecedor foi baseada nos princípios da nova Lei de Licitações, que incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade e transparência. Todas as fases do processo seletivo foram realizadas de maneira transparente e em conformidade com a legislação atual.

Em relação à comprovação da condição de exclusividade, o primeiro parágrafo do art. 74, §2º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Comprova-se a exclusividade do fornecedor pelos documentos anexados no id nº2383687. Portanto, a seleção do fornecedor para a contratação do show artístico cumpre os requisitos legais determinados pela Lei n.º 14.133/2021, além de atender aos interesses públicos de promover eventos culturais de alto padrão e prestígio para a comunidade local.

Justificativa para o Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante do exposto, conforme documentos de id nº2383656, a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

20. **A natureza da atividade artística carrega em si uma subjetividade intrínseca que torna impossível a fixação de critérios objetivos de julgamento para uma competição licitatória tradicional. Não se pode mensurar de forma puramente matemática a "qualidade" de uma performance artística em comparação com outra para fins de seleção da "melhor proposta" sob a ótica meramente técnica ou de preço, quando o que se busca para o evento é a identidade cultural, o estilo, a harmonia vocal, a compatibilidade com a tradição agropecuária e a específica capacidade de mobilização e atração de público de uma atração do segmento da música sertaneja consagrada no cenário nacional.**

21. **A instrução processual demonstrou, através dos documentos acostados, nomeadamente o Estudo Técnico Preliminar (2424760), o Currículo/Mídia Kit (2383688), o Release (2383689), os Riders Técnico e de Camarim (2386156 e 2398636), o Relatório de Mídias Especializadas (2386120), as Métricas de Redes Sociais (2383690) e a Justificativa da Inviabilidade de Competição (2383695), que a dupla sertaneja Diego & Arnaldo possui sólida trajetória profissional, ampla aprovação social e expressivo destaque nacional. Tais elementos preenchem cabalmente o requisito legal da "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública", legitimando a escolha da Administração com base na discricionariedade técnica para atender ao interesse público de fomentar o lazer, a cultura e compor a programação da 38ª Exposição Agropecuária de Marabá (Expoama 2026).**

22. Além disso, a Lei nº 14.133, de 2021, artigo 74, § 2º, consagra que a contratação da artista será realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

23. A nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

24. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021), constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de contratação diretamente com os artistas ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração dos artistas perante a crítica especializada ou opinião pública.

25. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

26. Nesta seara, quanto ao instituto do empresário exclusivo, dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

27. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado para esse fim.

28. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da representação societária, se a empresa é exclusiva dos artistas e se atua em âmbito nacional ou estadual, bem como se o contrato é vigente.

29. A Lei nº 14.133, de 2021 trouxe maior rigor e clareza quanto à figura do empresário exclusivo, vedando a contratação por inexigibilidade através de intermediários que possuam apenas autorização restrita para eventos ou datas específicas (nota de exclusividade apenas para o dia do show). O § 2º do artigo 74 é taxativo ao exigir contrato, declaração ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico.

30. **Analisando os autos, verifica-se a juntada de Instrumento Particular de Representação Artística – Contrato de Exclusividade (2383687), devidamente registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Preto/SP sob o nº 703.778 (em 21/01/2026), com prazo de vigência de 3 (três) anos e abrangência em todo o território nacional e no exterior, confirmando que a empresa REGRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.455.069/0001-33, detém, de forma permanente e contínua, os direitos exclusivos de agenciamento e comercialização das apresentações artísticas dos músicos Diego Silvanio Sousa e Leandro Moraes de Oliveira, que compõem a dupla sertaneja Diego & Arnaldo.**

31. **Essa configuração atende com robustez o comando do artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que elimina a figura do intermediário eventual que apenas "revende" a data para um evento específico, encarecendo a contratação.**

32. **Ademais, no procedimento foi anexado o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (2383695), que dispõe:**

Enquadramento legal

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário **exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores

detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou na aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, II, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

33. Assevera-se, que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, § 4º, do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

34. Assim, o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente do contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

35. **Nesta senda, foram juntados aos autos os atestados de capacidade técnica e respectivas notas fiscais de apresentações recentes que comprovam a execução do objeto: Atestado de Capacidade Técnica e NFS-e 195 - Silvânia/GO (2383683); Atestado de Capacidade Técnica e NFS-e 196 - Ariquemes/RO (2383684); e Atestado de Capacidade Técnica e NFS-e 197 - Santo Antônio do Aracanguá/SP (2383685), devidamente autenticadas (2388437, 2388444 e 2388447).**

36. **Destarte, os supracitados documentos de contratações anteriores comprovam preços similares à pretendida contratação, que foi pactuada no valor global de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), conforme Proposta do Fornecedor (nova) (2425812).**

37. A regularidade das contratações diretas, embora dispensadas do procedimento competitivo, impõe à Administração o dever rigoroso de justificar o preço ajustado, conforme preceitua o artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021. No caso específico de inexigibilidade para a contratação de profissionais do setor artístico, a demonstração da razoabilidade do valor não se dá por meio de ampla cotação de mercado — dado que o objeto é singular e o fornecedor é exclusivo —, mas sim pela comprovação de que o cachê pretendido guarda conformidade com os valores habitualmente praticados pelos artistas junto a outros contratantes, públicos ou privados.

38. **Para atender a esse comando legal, a unidade técnica elaborou a Estimativa da Despesa (2383656) e a Planilha de Preço Médio (2383657). A metodologia adotada consistiu no levantamento de contratações recentes e similares da dupla Diego & Arnaldo, utilizando como parâmetro as três notas fiscais de apresentações ocorridas em período recente de 2026: a) NFS-e nº 195, referente ao show realizado em 29/08/2026 no Município de Silvânia/GO, no valor de R\$ 257.000,00; b) NFS-e nº 196, referente ao show realizado em 03/08/2026 no Município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 300.000,00; c) NFS-e nº 197, referente ao show realizado em 13/09/2026 no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, no valor de R\$ 260.000,00.**

39. **A média aritmética desses valores resulta no montante estimado de R\$ 272.333,33. Contudo, a proposta comercial apresentada pela empresa REGRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para o evento da 38ª Expoama fixou o valor global em R\$ 253.000,00. Verifica-se, portanto, que o valor negociado situa-se abaixo da média de mercado apurada pela Administração e no limite inferior dos preços praticados recentemente pelos artistas, restando plenamente justificada a vantajosidade econômica do ajuste.**

40. Destaque-se ainda que, a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento — o que configura o “objeto singular”.

41. Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação

sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

42. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; (...)

43. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal de Marabá. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. No presente procedimento, o Termo de Referência (novo) (2425120) foi juntado aos autos, devidamente aprovado pela autoridade competente em 09 de setembro de 2026, abordando com clareza as Condições Gerais da Contratação, os requisitos de sustentabilidade, as obrigações das partes e as regras de fiscalização.** E, portanto, contém as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em estrita harmonia com as normas municipais vigentes.

44. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

45. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

I - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

46. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. **Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a despesa, que se encontra alocada no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 1401/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (2407379) e no Despacho (2407373). Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (2383652), registrando que a despesa não comprometerá o Orçamento de 2026, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); o que é corroborado pelo extrato do Quadro Detalhado de Despesas - Saldo das Dotações Orçamentárias (2383694).**

48. Além disso, é necessário observar a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais da contratada, nos termos da lei.

49. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133, de 2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa

de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária;

50. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

51. **No que se refere à regularidade jurídica, fiscal e técnica da empresa contratada, consta dos autos a seguinte documentação:** Ato Constitutivo 5 ALTERAÇÃO CONTRATUAL (2383659); CNPJ (2383660); Comprovante Inscrição Estadual (2383661); Comprovante Inscrição Municipal (2383662); RG Edimar Gomes de Melo (2383664); Cadastro Atualizado no SICAF (2383665); Certidão CEIS/CNEP PJ (2383666); Certidão CEIS/CNEP PF Edmar Gomes de Melo (2383675); Certidão CMEP (2383668); Certidão CMEP (2383669); Certidão de Regularidade do FGTS (2383670); Certidão Negativa Estadual (2383671); Certidão Negativa Federal (2383672); Certidão Negativa Municipal (2383673); Certidão Negativa Trabalhista (2383674); Autenticação CEIS/CNEP PJ (2383676); Autenticação CEIS/CNEP PF Edmar Gomes de Melo (2383677); Autenticação Cnd FGTS (2383678); Autenticação Cnd Estadual (2383679); Autenticação Cnd Federal (2383680); Autenticação Cnd Municipal (2383682); Autenticação Cnd Trabalhista (2383681); Atestado de Capacidade Técnica Nfse 195 (2383683); Atestado de Capacidade Técnica Nfse 196 (2383684); Atestado de Capacidade Técnica Nfse 197 (2383685); Autenticação Nfse 195 (2388437); Autenticação Nfse 196 (2388444); Autenticação Nfse 197 (2388447); Anexo declaração unificada do fornecedor (2383686); Contrato Exclusividade (2383687).

52. **Recomendo ao órgão competente que realize a conferência tempestiva da validade e da autenticidade de todas as certidões antes da assinatura do ajuste e a cada pagamento.**

53. **Para fins de consagração e qualificação artística, constam os Atestados de Capacidade Técnica e Notas Fiscais de apresentações anteriores (2383683, 2383684 e 2383685), com suas respectivas autenticações (2388437, 2388444 e 2388447); o Relatório de Resultados e Mídias Especializadas com ampla clipagem e notícias (2386120); o levantamento de Seguidores nas Redes Sociais e Fã-Clubes (2383690); o Currículo e Mídia Kit (2383688); o Release da Dupla (2383689); o Currículo Rider Técnico, Sonorização, Iluminação e Estrutura (2386156); e o Currículo Rider Camarim (2398636).**

54. **A empresa atende ao rito declaratório exigido pela legislação ao apresentar a Declaração Unificada (2383686), contemplando a declaração de idoneidade, inexistência de fatos supervenientes, não emprego de menor, inexistência de vínculo/nepotismo, atendimento à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, assunção de encargos trabalhistas e identificação do representante legal para celebração da avença.**

55. **Foi acostada aos autos a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (2383696), subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, atestando a regularidade formal da contratação.**

56. **A Minuta de Contrato - Contratação Direta (2426524), foi juntada aos autos e descreve detalhadamente:** o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); DA SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA SÉTIMA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA OITAVA); GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA NONA); INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA); DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); DOS CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DO CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

57. **No tocante à disciplina financeira (Cláusulas Quinta e Sexta), o instrumento estabelece o preço global de R\$ 253.000,00, compreendendo todas as despesas ordinárias diretas e indiretas (cachê dos artistas e músicos, equipe técnica, transporte rodoviário, aéreo e local, hospedagem, alimentação e encargos tributários), e explicita a forma de pagamento em parcela única de 100%, a ser adimplida em até 2 (dois) dias antes do evento (marcado para 20/09/2026), em consonância com o subitem 10.28 do Termo de Referência (novo) (2425120), a Cláusula 6.2.1 da Minuta de Contrato**

(2426524) e a Proposta do Fornecedor (nova) (2425812). Os pagamentos serão processados via ordem bancária em conta de titularidade da empresa contratada, condicionados à prévia comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (via SICAF), ao regular procedimento de liquidação da despesa na forma da Lei nº 4.320/1964 e à retenção dos tributos cabíveis na fonte, notadamente do Imposto de Renda (Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e Decreto Municipal nº 396/2023) e do ISSQN.

58. A estipulação do pagamento antes do evento reflete praxe consolidada no mercado de entretenimento e produções artísticas, justificando-se pela necessidade de mobilização prévia da infraestrutura logística, emissão de passagens, contratação de hospedagem e alimentação para a comitiva de 28 pessoas, bloqueio de agenda e preparação dos equipamentos do espetáculo. Sob a ótica estritamente jurídica, embora a regra geral das contratações públicas preveja o pagamento após a liquidação dos serviços executados, o artigo 145, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a antecipação de pagamento em situações excepcionais quando esta configurar condição indispensável para a prestação do serviço ou proporcionar sensível economia de recursos, desde que fundamentada no processo e prevista expressamente no instrumento de contratação direta. **Na espécie, a referida condição encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar (novo) (2424760), no Termo de Referência (novo) (2425120) e na Proposta de Preço (nova) (2425812), cumprindo à fiscalização acompanhar as providências preliminares do evento e ressaltando-se que, em caso de eventual inexecução culposa, os valores antecipados deverão ser restituídos integralmente ao erário, nos moldes do artigo 145, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.**

59. **Consta dos autos o Ato de Designação de Gestor de Contrato (2377718), a Designação de Fiscal de Contrato (2377771) e o Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (2383651), matéria esta tratada nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:**

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O assunto será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle

interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

60. **Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133, de 2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).**

61. **Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021.**

62. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

63. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

64. **No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (2377658) e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (2377707).**

65. **No que se refere à Nomeação de Agentes de Contratação, consta do Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico nº 337/2026/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (2427905):**

Na oportunidade informamos que foi anexado aos autos a Portaria nº 2123/2026-GP da Coordenação responsável pela fase externa da contratação ID SEI nº (2427903), entretanto, ressalta-se que por força do artigo 11 do Decreto 383/2023, a designação do agente de contratações responsável é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno.

66. **Destarte, recomenda-se que a referida designação específica do Agente de Contratação pelo Coordenador de Licitações seja formalizada no início da fase externa do procedimento.**

67. No que se refere à publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e artigo 143, § 1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023, o contrato, bem como seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP) e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia e validade do ato.

3. DA CONCLUSÃO

68. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e considerando a análise detida dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 050505238.000425/2026-61, esta Procuradoria-Geral do Município emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito e à consequente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **REGRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.455.069/0001-33, para a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA DIEGO E ARNALDO, QUE INTEGRARÁ A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO EVENTO DA 38ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE MARABÁ (EXPOAMA 2026)**, com fulcro no artigo 74, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que cumpridas as seguintes recomendações:

- a) **Verificação da validade e da autenticidade das certidões fiscais no momento de cada pagamento, garantindo a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual;**
- b) **Juntada da designação do Agente de Contratação;**
- c) **Fiscalização do Contrato atuando de forma diligente para garantir a efetiva prestação do serviço nas condições pactuadas (horário, duração, estrutura), documentando a execução para fins de liquidação e pagamento, especialmente considerando a natureza imaterial do objeto (show artístico);**
- d) **Publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, conferindo a devida publicidade e eficácia ao ato, nos termos do artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133, de 2021.**

69. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada pela autoridade competente, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o regular prosseguimento do feito nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

70. É o Parecer.

71. À consideração do Procurador-Geral do Município.

72. Marabá-PA, 10 de setembro de 2026.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria 650/2004-GP
OAB/PA 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 10/09/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 4708836692893194787



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2433036** e o código CRC **DF77393C**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000425/2026-61

SEI nº 2433036



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2435784/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505238.000425/2026-61

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **906/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 10 de setembro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 10/09/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2435784** e o código CRC **2D6B20FF**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000425/2026-61

SEI nº 2435784